



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600598-75.2024.6.02.0008**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600598-75.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAUJO PREFEITO, FRANCIS CORREIA BARROS DE ARAUJO, ELEICAO 2024 LAUDEMIR BALBINO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, LAUDEMIR BALBINO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146**

**Advogado do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146**

**Advogado do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146**

**EMENTA**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS ATIVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. A sentença determinou o recolhimento ao erário do montante de R\$ 81.203,77, em razão de duas irregularidades: (i) aplicação indevida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento de serviços advocatícios prestados a candidatos de partidos diversos; e (ii) omissão de despesa no valor de R\$ 71.203,77 (setenta e um mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos), relativa a 338 notas fiscais não declaradas na prestação de contas.

3. O recurso alegou erro material quanto à fonte de recursos utilizados para pagamento dos serviços advocatícios e cancelamento das notas fiscais não declarado na prestação de contas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve, de fato, aplicação irregular de recursos do FEFC no pagamento de honorários advocatícios; e (ii) saber se a omissão de despesa referente às 338 notas fiscais caracteriza irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto ao primeiro ponto, a análise dos documentos constantes dos autos revelou equívoco no lançamento das informações relativas à fonte de recursos no Demonstrativo de Despesas com Advogados. O Ministério Público Eleitoral opinou pela existência de falha meramente formal, uma vez que os comprovantes de pagamento evidenciam a utilização correta dos recursos. Assim, afastada a irregularidade e, por conseguinte, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Relativamente à omissão de despesa, constatou-se que as 338 notas fiscais permanecem ativas, não tendo sido comprovado o cancelamento dos documentos fiscais. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a comprovação efetiva do cancelamento para afastar irregularidade dessa natureza. A mera alegação unilateral de erro não é suficiente para descaracterizar a omissão.

7. Dessa forma, mantida a desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro

Nacional do valor de R\$ 71.203,77 (setenta e um mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, a título de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao pagamento de honorários advocatícios.

9. Mantida a sentença que desaprova as contas dos recorrentes, com recolhimento ao erário do valor de R\$ 71.203,77 (setenta e um mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos).

10. Tese de julgamento: "A mera alegação de erro material na identificação da fonte de recursos utilizados para pagamento de despesas de campanha não é suficiente para ensejar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, quando os documentos constantes dos autos demonstram a utilização correta dos recursos. Por outro lado, a omissão de despesa devidamente identificada por meio de notas fiscais ativas, sem a devida comprovação de cancelamento, configura irregularidade insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas."

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §2º e §9º; art. 32, §1º, VI; art. 53, I, "g".

- Jurisprudência relevante citada:

Acórdão no AgR-AREspE nº 060117382, rel. Min. André Ramos Tavares (Eleições 2022).

Acórdão nos autos da Prestação de Contas nº 0601188-43.2018.6.00.0000 - Brasília - Distrito Federal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para o fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao pagamento de honorários advocatícios, objeto da NFS-e 661, devendo ser recolhido o valor de R\$ 71.203,77 (setenta e um mil, duzentos e três reais e setenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, mantendo a sentença que desaprova as contas dos recorrentes, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Francis Correia Barros de Araújo e Laudemir Balbino dos Santos, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, em face da sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2024, determinando o recolhimento ao erário do montante de R\$ 81.203,77 (oitenta e um mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos).

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na identificação de duas irregularidades: (I) aplicação indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagamento de serviços advocatícios prestados a candidatos a vereador de partidos políticos distintos do candidato recorrente, o que violaria o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (II) omissão de despesa no valor de R\$ 71.203,77 (setenta e um mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos), referente a 338 notas fiscais identificadas por circularização que não foram declaradas na prestação de contas.

3. Os recorrentes alegam que houve um mero erro material no preenchimento do sistema de prestação de contas, e que os serviços advocatícios foram pagos corretamente conforme a destinação dos recursos. No que tange às notas fiscais não declaradas, argumentam que as mesmas foram emitidas erroneamente pelo fornecedor e posteriormente canceladas.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a devolução do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à suposta aplicação indevida do FEFC, mas mantendo a desaprovação das contas e a necessidade de recolhimento do montante correspondente à omissão de despesas.

5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Conforme já relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por Francis Correia Barros de Araújo e Laudemir Balbino dos Santos, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, em face da sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2024, determinando o recolhimento ao erário do montante de R\$ 81.203,77 (oitenta e um mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos).

7. O recurso é tempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada em 15/12/2024 e o recurso interposto em 18/12/2024, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De igual modo, se fazem presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, tais como legitimidade e interesse recursal, motivo pelo qual conheço do recurso.

8. Inexistindo questões prévias a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

9. A sentença de 1º grau desaprovou as contas dos recorrentes, fundamentando-se em duas irregularidades: (I) aplicação indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagamento de serviços advocatícios prestados a candidatos a vereador de partidos políticos distintos do candidato recorrente, o que violaria o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (II) omissão de despesa no valor de R\$ 71.203,77 (setenta e um mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos), referente a 338 notas fiscais identificadas por circularização que não foram declaradas na prestação de contas.

10. Por oportuno, quanto ao uso irregular de recurso do FEFC no pagamento dos serviços advocatícios, reproduzo parte da sentença recorrida, no que importa:

"(...)

Analisando a documentação apresentada pelo interessado, verifico a existência de serviços advocatícios pagos com dinheiro público para vereadores que não compõem a mesma agremiação partidária do prefeito (Partido Liberal e Podemos), configurando a aplicação irregular de recursos, contrariando o disposto no §2º do art. 17 da Resolução 23.607/2019. No 1º parecer conclusivo, a unidade técnica assim pontuou:

*"Em que pese o prestador tenha se manifestado no sentido de que o pagamento se deu com dinheiro da conta "outros recursos", observa-se que tal informação não procede ao se analisar o relatório de despesas efetuadas (ID 122916049). Neste documento, se observa, de forma inequívoca, que o pagamento da Nota 661 (Serviços jurídicos aos candidatos a Vereador do Podemos e Partido Liberal - PL e dos Diretórios Municipais do Podemos e Partido Liberal no Município de Santa Luzia do Norte) se deu com recurso do FEFC, contrariando o disposto no §2º do art. 17 da Resolução 23.607/2019 . O fato de o candidato, em sua manifestação ID 123104509, ter afirmado que o pagamento ocorreu com dinheiro da conta de outros recursos, não tem o condão de afastar a declaração e o registro anteriormente realizado pelo próprio prestador em sentido contrário (ID 122916079 e 122916049)"*

Entendo que a alegação aduzida posteriormente pelo candidato de que houve um erro ao se cadastrar as informações no SPCE não descaracteriza a irregularidade identificada, uma vez que prevalece a informação prestada e registrada na prestação de contas, conforme delineado nas análises da parecerista. O fato de os valores pagos aos vereadores dos partidos distintos do prefeito (PL e Podemos) serem os mesmos desembolsados ao do partido do cargo da majoritária (PP) - R\$ 10.000,00 - não comprova que se tratou de um erro quando do cadastro, mas, ao contrário, contribui para a conclusão de que a análise das contas deve ser guiada e pautada pelos registros das peças contábeis (relatórios de despesas efetuadas) e não pela mera alegação do próprio interessado, como forma de se garantir o devido rastreamento e transparência dos recursos públicos aplicados.

Dessa forma, restou configurado que o requerente não afastou a aplicação irregular do FEFC, contrariando o disposto no §2º do art. 17 da Resolução 23.607/2019, ensejando recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento já consolidado no TSE (REspEI 0600654-85) (...)"

11. O magistrado entendeu que a alegação de que houve um erro ao se cadastrar as informações no SPCE não descaracterizou a irregularidade identificada, uma vez que prevalece a informação realizada e registrada na prestação de contas.

12. Nesse ponto, especificamente, analisando os documentos de Ids. 10265694 e 10265695, verifico a existência de dois contratos de honorários advocatícios com o mesmo fornecedor e de idêntico valor (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), sendo um voltado à prestação de serviços jurídicos aos candidatos a prefeito e vereador do Partido Progressistas (NFS-e 662 - Id. 10265694) e o outro, à prestação de serviços jurídicos aos candidatos a vereador dos Partidos Podemos e Partido Liberal (NFS-e 661 - Id. 10265695).

13. Perscrutando os autos, o Ministério Público Eleitoral concluiu que:

Observa-se no Id. 10265694, junto com a NFS-e 662, o comprovante de pagamento do valor de R\$ 10.000,00 ao fornecedor ARTHUR CARDOSO ADVOGADOS, com recursos da conta nº 25.175-5, do FEFC; e no Id. 10265695, junto com a NFS-e 661, dois comprovantes de pagamento no valor de R\$ 5.000,00 cada, ao fornecedor ARTHUR CARDOSO ADVOGADOS, com recursos da conta nº 24.952-1, Outros Recursos.

Essas informações condizem com a movimentação financeira registrada nos extratos bancários de Id. 10265654 (conta nº 24.952-1) e Id. 10265656 (conta nº 15.175-5), confirmando que os dois pagamentos no valor de R\$ 5.000,00 saíram da conta nº 24.952-1 (Outros Recursos) e o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 da conta nº 25.175-5 (FEFC).

Nesse contexto, parece que houve realmente equívoco no lançamento das informações referentes a FONTE/ORIGEM no campo PAGAMENTO(S) do Demonstrativo de Despesas com Advogados (Id. 10265579), sem que tenha havido, efetivamente, repasse irregular de recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos, convolvando a irregularidade em falha meramente formal.

14. Assim, tenho que assiste razão à Procuradoria Eleitoral e entendo não ser cabível a devolução do valor consignado pelo juízo de 1º grau, no que concerne ao pagamento relativo aos serviços advocatícios.

15. Quanto à questão relativa à omissão de declaração das despesas constantes das 338 notas fiscais emitidas pelo fornecedor COMERCIAL TRÊS IRMÃOS LTDA., encontradas por meio de circularização realizada pela Justiça Eleitoral, a sentença não merece reparos.

16. A irregularidade ora analisada viola o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prescreve:

"Art. 53. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;"

17. Os recorrentes alegaram que as notas fiscais foram expedidas erroneamente pelo fornecedor e posteriormente canceladas.

18. Ocorre que, no caso, não obstante a alegação de cancelamento dos cupons fiscais (NFC-e), apenas após a prestação de contas e sua respectiva glosa, o parecer conclusivo informou que em consulta aos sistemas eleitorais, é possível verificar que todas as notas se encontram ATIVAS (Id. 10265774).

19. O fato de se tratar de cupom fiscal ou NFC-e não afasta a exigência contida na Resolução TSE 23.607/2019 quanto à obrigatoriedade do cancelamento dos documentos fiscais para se afastar eventual omissão de despesa.

20. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que declarações unilaterais não são suficientes para comprovar a inexistência da prestação de serviços, sendo necessário o efetivo cancelamento da nota fiscal. *in verbis*:

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputada federal. Ausência de cancelamento de notas fiscais. [...] 2. Na origem, as contas foram aprovadas com ressalvas pelo TRE, o qual assentou que a alegação de que a nota fiscal fora emitida de forma errônea, sem estar acompanhada do seu cancelamento, não seria suficiente para afastar a irregularidade [...]" *NE*: Trecho do voto do relator: "[...] nos termos da jurisprudência e do art. 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador ou à prestadora de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, sendo insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica ou do Prestador de Contas". ([Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060117382, rel. Min. André Ramos Tavares.](#))

21. Como bem pontuado na sentença recorrida:

"(...)

O cartório eleitoral, por sua vez, quando da emissão do 2º parecer técnico assim concluiu que tais argumentos não merecem prosperar, pois irrefutável que o candidato adquiriu produtos relacionados à campanha (combustível), em período eleitoral, com a identificação do seu CNPJ, em um estabelecimento comercial que, inclusive, foi frequentado pelo ora prestador, conforme notas fiscais devidamente declaradas (ID 122916116, 122916069 e 122916068). Dessa forma, a fragilidade dos argumentos, mais uma vez, se revela, tendo em vista que o candidato é também cliente do fornecedor. Além do mais, conforme registrado pela parecerista, nos cupons verificados por esta Justiça Especializada, constam a identificação do operador, do motorista e a placa do veículo, afastando, assim, a tese de que se tratou de emissão equivocada pela empresa.

Por fim, a tese levantada de que a interpretação em responsabilizar o candidato abriria precedentes para reprodução de comportamentos semelhantes, dotados de má-fé, com objetivo de afetar a imagem de candidatos específicos, também não encontra respaldo. Ao revés, não responsabilizar o candidato pela emissão de notas fiscais em seu CNPJ, por produtos ligados à campanha eleitoral, dentro do período de propaganda, esvaziaria totalmente o controle exercido pela Justiça Eleitoral quanto aos gastos nas campanhas. Bastaria, assim, a mera alegação de erro de emissão de documentos fiscais pelos estabelecimentos para desvincular o concorrente ao cargo político da fiscalização exercida por esta justiça especializada.

Por tudo, entendo que restou inequívoca a caracterização de omissão de despesas referentes a 338 cupons fiscais, sendo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de considerar a omissão de gastos eleitorais, como fonte vedada, que nesse caso se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Podemos citar o Acórdão dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601188/43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL (...)"

22. Com a expedição da nota fiscal, e sem o seu devido cancelamento, há que se concluir prestado o serviço ou fornecido o produto.

23. O que se extrai das informações contidas nos autos é que as notas fiscais permanecem ativas. Portanto, há de se considerar pela existência da despesa correspondente.

24. Assim, tenho por correta a sentença ao enquadrar os valores como recursos de origem não identificada, determinando seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"

25. Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para o fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao pagamento de honorários advocatícios, objeto da NFS-e 661, devendo ser recolhido o valor de R\$ 71.203,77 (setenta e um mil, duzentos e três reais e setenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, mantendo a sentença que desaprovou as contas dos recorrentes.

26. É como voto.

DES. IVAN VASCONCELOS DE BRITO JÚNIOR

RELATOR